

A representação jurídica das comunidades indígenas do Vale do Ribeira, Estado de São Paulo.

Flávio Rizi Júnior¹

Resumo

O presente artigo pretende analisar a importância da representação jurídica das comunidades indígenas do Vale do Ribeira, como também as normas jurídicas nacionais que regulamentam a proteção do índio, visando informar a sociedade sobre a importância da preservação das comunidades indígenas, fato que reflete diretamente na proteção do meio ambiente.

Palavras chave- Comunidades indígenas - representação jurídica - proteção do meio ambiente

Abstract

This article aims to analyze the importance of legal representation of indigenous communities in the Ribeira Valley through the creation of private law associations, through the methodology of analysis of national legal rules governing the protection of the Indians, intended to inform the society about the importance of preserving indigenous communities, which can contribute directly to the protection of the environment.

Keywords – indigenous communities – legal representation – protection environment.

Introdução

As comunidades indígenas que estão localizadas no Vale do Ribeira, região sul do Estado de São Paulo, são formadas por dez aldeias guaranis de famílias que integram os subgrupos Mbya e Ñandeva. As comunidades têm como atividades principais a pesca, a caça e a agricultura de subsistência, mas já existem iniciativas de cultivos comerciais de banana e palmito pupunha. Cabe enfatizar que as áreas ocupadas pelos índios ficam próximas as

1. Professor e orientador do Curso de Direito da UNISEPE/SP, mestrando em Direitos Difusos e Coletivos, Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL, Especialista em Direito Público, UNISAL, Presidente da Comissão de Direito Ambiental da 54ª Subseção da OAB de Registro-SP, advogado e Assistente Agropecuário da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Representante da 54ª Subseção da OAB no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Ribeira de Iguape.

Unidades de Conservação ou ocupam área no interior das Unidades de Conservação, como a aldeia Tekoa Peguaty, no Parque Estadual Carlos Botelho, na cidade de Sete Barras-SP.

A região do Vale do Ribeira está situada no sul do Estado de São Paulo, é formada por vinte e quatro municípios, tem uma das áreas de beleza natural mais exuberantes do Estado e a maior área de remanescente de Mata Atlântica. O nome foi em função da bacia hidrográfica do Rio Ribeira de Iguape e o Complexo Estuarino Lagamar².

De acordo com Faria, “Incas, Aztecas, Tupis, Apaches, todos foram chamados de ‘índios’, apesar de suas flagrantes diferenças físicas, de línguas, de habitat, de culturas e estágios de desenvolvimento”. O mesmo autor informa os pontos comuns que justificaram na época a denominação índios, “Havia, neles todos, três pontos em comum que justificavam a designação imprecisa e genérica: não eram brancos, eram pagãos, precisavam ser ‘civilizados’ ou dominados para que eles, os europeus, pudessem desfrutar das riquezas das novas terras e nelas se instalar” (FARIA, 1981, p. 08).

Sobre o processo de conquista dos povos indígenas Faria nos relata que

Essa conquista, efetuada mais por extermínio do que por integração, pertence à história: seu processo, sobejamente conhecido, foi semelhante a todos os processos de conquista ocorridos no mundo através dos tempos: suméricas, babilônicas, egípcias, gregas, românicas, mongólicas, arábicas, anglo saxônicas, etc” (1981, p. 08).

No entendimento desse autor a respeito da conquista dos povos indígenas, “Em todos, o forte se impondo sobre o fraco, tomando seus territórios; as tecnologias e culturas mais avançadas sobrepondo-se as menos desenvolvidas. Sempre com lutas, traições, morticíssios” (1981, p.09).

Observamos que a conquista do território brasileiro por parte dos colonizadores foi feita de forma violenta, os direitos dos índios desde 1500 foram desrespeitados, suas terras invadidas, seus costumes e crenças desprezados, seu povo quase dizimado pelos conquistadores ávidos pela apropriação dos recursos naturais. Nos dias atuais, a sociedade deve refletir sobre a condição de vida das comunidades indígenas e seu papel fundamental na proteção do meio ambiente.

2. Disponível em : http://www.saopaulo.sp.gov.br/conhecasp/turismo_turismo-ecologico_vale-do-ribeira, acesso em 10 de julho de 2013.

Em 1972 a população indígena brasileira estava calculada entre 70 mil a 100 mil indivíduos. Em 1980, sabemos com absoluta certeza que essa população é de cerca de 220 mil indivíduos. (FARIA, 1981, p. 12).

De acordo com a lista dos Povos indígenas no Brasil (2005-2010), publicada pelo Instituto Socioambiental em 2011, a população de índios das etnias Guarani Mbya e Ñandeva é a seguinte: Guarani Mbya da família linguística Tupi Guarani, estão localizados nos Estados do Espírito Santo, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, registrando uma população segundo a Funasa/Funai, em 2008 de sete mil indivíduos. A etnia Guarani Ñandeva, da família linguística Tupi Guarani, estão localizados nos Estados de Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo, registrando uma população segundo a FUNASA/FUNAI, em 2008 de treze mil indivíduos (2011, p. 10).

No Brasil do descobrimento, entretanto, como observou Haubert, a população indígena da etnia Guarani era a que concentrava maior número de indivíduos, segundo o autor, “Naquela época, os guaranis formam, de longe, a maior nação indígena. Ocupam um extenso território, que vai de Assunção ao domínio português, ao logo do alto Paraná e do alto Uruguai” (1990, p. 26).

Esclarece o autor que

Os guaranis são agricultores e plantam, sobretudo, mandioca e milho. A ocupação dos homens consiste em desmatar os campos, construir habitações, fabricar pirogas e armas, caçar e pescar, também com muita frequência guerrear. Fabricam pontas de flechas e flautas com os ossos dos inimigos. As mulheres trabalham nas culturas, que pertencem à família. Fazem cesto e objetos de cerâmica, fiam e tecem, principalmente redes de algodão, preparam a comida [...] (1990, p. 26).

Na visão de Darcy Ribeiro,

Os Guarani são a consciência viva da desgraça que a civilização desencadeou sobre os índios. Liderados por seus pajés, eles estão migrando há mais de um século rumo ao mar, à procura da “Terra Sem Males”. Migram andando de dia e dançando e cantando à noite, na esperança de que seus corpos se tornem tão leves que eles levitem, para entrarem vivos na morada de Deus-Pai (2010, p.40).

O Estado brasileiro é responsável pela Política Indigenista Nacional, diante disso, trazemos a definição de Política Indigenista do Brasil “[...] constitui em uma série de procedimentos legais, normas de ação e métodos que visam, com base em pressupostos teóricos-práticos,

assistir, preservar a cultura dos grupos indígenas e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (FARIA, 1981, p.03).

Há, portanto, uma reflexão sobre a efetividade da Política Indigenista do Brasil, embora não seja objeto do presente estudo, mas cabe a indagação sobre a atenção eficaz do Estado brasileiro as Comunidades Indígenas, as políticas de saúde, educação, fundamentais a todo brasileiro, estão tendo efetividade nas comunidades indígenas ?.

Ortiz aponta a resistência da sociedade brasileira em aceitar a diversidade cultural de seu povo, fato que reflete diretamente nas opiniões sobre as tradições indígenas,

[...] não existe uma identidade autêntica, mas uma pluralidade de identidades, constituídas por diferentes grupos sociais em diferentes momentos históricos. Entretanto, o que cabe enfatizar é que ainda existe muita resistência por parte da sociedade em aceitar a pluralidade de identidades que integram o Brasil (1985, p.36).

De acordo com o Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE)³. O Brasil tem 896,9 mil indígenas em todo o território nacional, incluindo a população residente em terras indígenas (63,8%) e nas cidades (36,2%). Do total, 817,9 mil se autodeclararam índios no quesito cor ou raça e 78,9 mil, embora se declarassem de outra cor ou raça, principalmente parda (67,5%), se consideram indígenas pelas tradições e costumes.

Segundo informações prestadas pelos agentes indigenistas Rita Melo e Washington Silva, a população de indígenas no Vale do Ribeira é de aproximadamente quinhentas pessoas, que estão localizadas em dez aldeias.

O direito das minorias tem por objetivo a tutela legal e efetiva do Estado, que tem o dever de garantir as comunidades indígenas políticas de respeito à cultura, usos e costumes, para que o direito da presente e futuras gerações indígenas sejam garantidos.

Objetiva o presente estudo destacar os principais dispositivos legais que regulam o direito do índio, visando à representação de seus interesses e direitos através da criação de associações civis para defesa das comunidades indígenas.

3. Disponível em <http://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/os-indigenas-no-censo-demografico-2010>, acesso em 10 de julho de 2013.

Será realizada uma análise sobre os direitos da minoria indígena, com relação às leis nacionais, Constituição Federal, Código Civil e Estatuto do Índio.

1.1. A Constituição Federal.

Os direitos dos índios sobre os territórios por eles habitados foram reconhecidos em quase todas as Constituições da era republicana, exceto a omissão legislativa na Constituição de 1891, onde os direitos dos primeiros habitantes do Brasil foram esquecidos⁴.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, tem um capítulo especial VIII, do Título Da Ordem Social, dispondo os artigos 231 e 232 sobre os direitos indígenas.

Sobre os fundamentos constitucionais dos direitos indígenas, Silva comenta que,

A Constituição de 1988 revela um grande esforço do Constituinte no sentido de preordenar um sistema de normas que pudesse efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios. E o conseguiu num limite bem razoável. Não alcançou, porém, um nível de proteção inteiramente satisfatório. Teria sido assim, se houvesse adotado o texto do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, reconhecidamente mais equilibrado e mais justo (2001, p. 826).

Sobre a organização social dos índios, dispõe a Constituição Federal de 1988 no artigo 231 que, “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Silva informa que o artigo 231 “[...] reconhece a existência de minorias nacionais e institui normas de proteção de sua singularidade étnica, especialmente de suas línguas, costumes e usos” (2001, p. 826).

Os direitos sobre as terras indígenas estão elencados no parágrafo 1º do artigo 231,

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A disputa sobre as terras indígenas ocupadas por fazendeiros no Brasil vem ganhando destaque nos meios de comunicação, a demarcação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol

4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm, acesso em 09 de julho de 2013.

em Roraima teve amplo destaque na mídia. Para Silva “A questão da terra se transformara no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois, para eles, ela tem um valor de sobrevivência física e cultural (2001, p. 829)”. Cabe a seguinte indagação, antes do descobrimento do Brasil, quais eram os legítimos possuidores deste país de dimensões continentais ?.

O problema da posse permanente das terras habitadas pelos índios está prevista em dois dispositivos constitucionais que tratam de terras habitadas permanentemente pelos índios e terras que se destinam à sua posse permanente, artigo 231, parágrafos 1º e 2º.

Nesse sentido, Silva esclarece,

[...] a posse das terras ocupadas tradicionalmente pelos índios não é a simples posse regulada pelo direito civil; não é a posse como simples poder de fato sobre a coisa, para sua guarda e uso, com ou sem ânimo de tê-la como própria. É, em substância, aquela *possessio ab origine* que, no início, para os romanos, estava na consciência do antigo povo, que era não relação material de homem com a coisa, mas um poder um senhorio (RUGGIERO, 1971, p. 494 apud 2001, p. 833).

Mendes Júnior, lembra que “a relação do indígena com sua terra não era apenas um *ius possessionis*, mas também um *ius possidendi*, porque ela revela também o direito que tem seus titulares de possuir a coisa, como caráter de relação jurídica legítima e utilização imediata”. Silva enfatiza que,

Quando a Constituição declara que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam a sua posse permanente, isso não significa um pressuposto do passado como ocupação efetiva, mas, especialmente, uma garantia para o futuro, no sentido de que essas terras inalienáveis e indisponíveis são destinadas, para sempre, ao seu habitat. Se se destinam (destinar significa apontar para o futuro) à posse permanente é porque um direito sobre elas preexiste à posse mesma, e é o direito originário [...] (2001, p. 833).

O mandamento constitucional determina que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios sejam destinadas a posse permanente, sem vinculação com a posse anterior, mas como garantia de sobrevivência do povo indígena no futuro, ressalta o autor que o direito à posse permanente é o direito originário dos povos indígenas.

De acordo com Sousa, “Os interesses econômicos assegurados aos indígenas dependem exclusivamente de prévia autorização do Congresso Nacional, bem com anuência do grupo, sem o qual não será permitida a exploração dos recursos naturais” (2006, p. 53).

Art. 231, § 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Diante do dispositivo constitucional, Sousa afirma que “Não ocorre à permissibilidade quanto à venda a qualquer título das terras indígenas, bem como não se permite a utilização com finalidade diversa da tradicional cultura indígena” (2006, pp. 53 e 54).

Art. 231, § 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

O texto constitucional determina a proibição de retirada dos grupos indígenas de suas terras, exceto nos casos de catástrofes ou epidemias, com real risco, ou no caso de interesse da soberania do país, desde que consultado o Congresso Nacional.

Art. 231, § 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Esse dispositivo constitucional teve origem na Emenda 1/68, artigo 198, parágrafo 1º. “Há de se notar que pelo § 3º, deste artigo, a *conditio sine qua non* é a autorização do Congresso Nacional para a eficácia e a produção dos efeitos jurídicos na ocupação e exploração de riquezas [...]” (SOUSA, 2006, p. 54). E exceção à regra constitucional, é o interesse público sobre a área indígena, mas a regulamentação dependerá de Lei Complementar a ser editada pelo Congresso Nacional.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Sousa afirma que “A legitimação ativa à defesa dos direitos e interesses dos índios será assegurada em benefício sempre do interesse coletivo, bem como a representatividade da defesa do Estado com a participação direta do Ministério Público” (2006, p. 55).

Mazzilli informa que “Poderá o Ministério Público propor ações civis públicas em defesa dos interesses das populações indígenas” (2012, p. 311). Ressalta o mesmo autor que além da defesa dos interesses e direitos dos indígenas pelo Ministério Público Federal, “os próprios índios, suas comunidades e organizações também são partes legítimas para ingressar em juízo na defesa de seus próprios interesses” (2012, p. 311). É por acreditarmos que a representação jurídica das comunidades indígenas através de associações, legalmente constituídas na forma

da legislação civil, é um instrumento fundamental para a defesa e preservação dos interesses e direitos dos silvícolas, concentramos esforços na elaboração do presente artigo.

De acordo com Silva, a competência legislativa privativa da União sobre populações indígenas é classificada como direito material não administrativo. Dispõe o artigo 22, inciso XIV que “Compete privativamente à União legislar sobre populações indígenas (2001, p. 504)”.

O artigo 109, inciso XI, determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar as disputas sobre direitos indígenas. Dessa forma, observa-se que é importante o acesso a justiça através de associações civis indígenas para defesa de seus direitos e interesses, mas somente com a educação para a cidadania é que o acesso amplo e irrestrito à justiça será efetivo.

1.2. O Estatuto do Índio.

A Lei Federal nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, denominada “Estatuto do Índio”, dispõe sobre as relações do Estado, sociedade e povos indígenas. De acordo com Sousa, “regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e a das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los progressivamente e harmonicamente à comunhão nacional” (2006, p. 56). As normas relativas à nacionalidade e à cidadania brasileiras são aplicáveis aos índios, ressaltando o fato que a população indígena da etnia Guarani, é nômade, e o fluxo migratório entre o Brasil, Paraguai e Argentina é intenso.

O Estatuto do Índio segue os princípios estabelecidos no Código Civil de 1916, afirmando que os índios são relativamente incapazes, devendo ser tutelados por um órgão indigenista estatal. Diante da necessidade de proteção estatal dos silvícolas, foi criado o Serviço de Proteção ao Índio-SPI, que foi transformada em Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Quanto ao Estatuto do Índio, Sousa leciona que,

Resguarda-se o respeito aos usos, tradições, costumes das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade, nos atos e negócios realizados entre si, exceto se optarem pela aplicação do direito comum. “Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, porém, se houver litígios, o princípio aplicável será o in dubio pro índio” (2006, p. 56).

A Lei nº 10.406/2002, no artigo 4º, parágrafo único, não considera os índios como categoria de relativamente incapazes, dispondo que a capacidade será regulada em legislação especial, ou seja, a Lei Federal nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, denominada “Estatuto do Índio”.

Os atos praticados entre índios não integrados e outras pessoas estranhas à comunidade indígena, sem a assistência do órgão tutelar competente serão nulos, salvo o caso do índio revelar consciência e conhecimento do ato praticado, sem causar prejuízo ao próprio índio ou a comunidade.

1.3. A Legislação Civil.

O Código Civil de 1916, Lei Federal nº. 3.071, regulamentava direitos e obrigações de ordem privada referentes às pessoas, bens e relações, classificava no artigo 6º, em relação aos índios, a capacidade relativa para certos atos da vida civil, com a possibilidade de anulação dos atos praticados. O Estado assistia os índios, que estavam sujeitos ao regime tutelar, embora a denominação correta seria “curatela”, onde o Estado seria um assistente dos índios (SOUSA, 2006, p. 56).

Com a edição do Novo Código Civil, Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a capacidade civil dos índios passou a ser regulada por legislação especial, sendo a Fundação Nacional do Índio, órgão responsável pela assistência e representação dos índios e suas comunidades. Cabe ressaltar que a representação dos índios será somente nos casos de absoluta incapacidade para gerir os atos da vida civil.

A sociedade deve ser representada de forma ampla, para isso o direito criou a pessoa jurídica, também denominada de pessoa coletiva ou pessoa moral, conferindo a ela a posição de sujeito de direitos e obrigações, podendo praticar todos os atos da vida civil que não sejam privativos das pessoas físicas.

Diante da necessidade, nascem às pessoas jurídicas de direito privado, denominadas pelo código civil de associações e fundações, em paralelo às sociedades empresárias, aos partidos políticos e às organizações religiosas.

Segundo a definição de Gonçalves (2010, p. 233),

As associações são pessoas jurídicas de direito privado constituídas de pessoas que reúnem os seus esforços para a realização de fins não econômicos. Nesse sentido, dispõe o art. 53 do novo diploma: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. A definição legal ressalta o seu aspecto eminentemente pessoal (*universitas personarum*). Não há, entre os membros da associação, direitos e obrigações recíprocas, nem intenção de dividir resultados, sendo os objetivos altruísticos, científicos, artísticos, beneficentes, religiosos, educativos, culturais, políticos, esportivos ou recreativos. A Constituição Federal garante a liberdade de associação para fins lícitos (CF, art. 5º, XVII).

As pessoas jurídicas de direito privado são instituídas por iniciativa de particulares conforme determina o art. 44, I a V, do Código Civil sendo divididos em fundações particulares e associações civis, religiosas, políticas, pias, morais, científicas ou literárias e as de utilidade pública (DINIZ, 2011, p.52).

Cassettari, informa que “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, sem objetivar o lucro, que inserem sua vontade em um documento escrito denominado ata constitutiva, cujo regime jurídico é adotado na forma de estatuto” (2011, p.77). Nicolau ensina que “as associações decorrem de um direito maior, já que a previsão constitucional no art. 5º, XVII – XX” (2005, p. 30).

Gagliano, por sua vez leciona que “As associações são entidades de direito privado, formada pela união de indivíduos com propósito de realizarem fins não econômicos”. E ainda acrescenta que “o traço peculiar às associações civis, portanto é justamente a sua finalidade não econômica – podendo ser educacional, lúdica, profissional, religiosa etc.” (2010, pp. 253 e 254).

Reale nos indica, finalmente, o conteúdo da parte geral do novo Código Civil no que diz respeito às associações,

[...] dá as regras disciplinadoras da vida associativa em geral, com disposições especiais sobre as causas e a forma de exclusão de associados, bem como quanto à repressão do uso indevido da personalidade jurídica, quando esta for desviada de seus objetivos socioeconômicos para a prática de atos ilícitos e abusivos. (1999, p. 65)

A lei foi expressa em relação às associações no que diz respeito aos requisitos legais, elencando dois requisitos como regra geral a serem exigidos para que a associação possa propor a ação civil pública: O primeiro requisito legal é de estar constituídas há pelo menos um ano. O segundo requisito é a inclusão entre seus objetivos institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio

artístico, estético, turístico e paisagístico, ou ainda qualquer outro interesse difuso e coletivo (MANDELLI, 2013, p. 115).

Uma associação é constituída por pessoas físicas ou jurídicas que partilham de interesses comuns ou condição jurídica equivalente, sem interesses econômicos. Onde o que predomina é a intenção de auxílio mútuos, destinados ao bem comum.

Para Nery Junior e Andrade Nery

as associações não se formam por contrato, mas pela união de pessoas, sem direitos e obrigações recíprocos. [...] As associações podem participar de atividades lucrativas para alcançar objetivos. O que não faz parte da essência da associação é o lucro como finalidade. O eventual lucro arrecadado por esta associação deve ser nela "reinvestido" (2005, p.198).

A questão da participação de Organizações Não Governamentais-ONGS, que segundo o Código Civil brasileiro significa associações e fundações de direito privado, no ajuizamento de ações civis públicas ambientais é analisada por Fiorillo (2011, p. 124) da seguinte forma:

[...] observa-se, comumente, em ações civis públicas, determinada ONG, ingressando como autora, sustentar caber à pessoa jurídica de direito público o dever de tutelar o meio ambiente. O ente público, por sua vez, ao responder à demanda, propõe reconvenção, alegando, corretamente, que o dever de tutela do meio ambiente cabe não apenas a ele, mas também àquela ONG, na medida em que esta recebe dotação orçamentária e há a previsão constitucional do art. 225, caput, que estrutura toda a sociedade na defesa do meio ambiente, de que todos (pessoas físicas e jurídicas) obrigam-se a tutelá-lo. Atente-se que não se trata de um aconselhamento, mas sim de um dever da coletividade.

O que cabe enfatizar que,

o resultado dessa omissão participativa é um prejuízo a ser suportado pela própria coletividade, porquanto o direito ao meio ambiente possui natureza difusa. Além disso, o fato de a administração desse bem ficar sob a custódia do Poder Público não elide o dever de o povo atuar na conservação e preservação do direito do qual é titular (FIORILLO, 2013, p. 124).

As comunidades indígenas devidamente representadas por suas associações civis, desde que capacitadas para exercerem a defesa de seus interesses e direitos, poderão ajuizar ação civil pública em nome das comunidades, ampliando a participação da sociedade civil nas decisões do Poder Judiciário.

2. A Representação Jurídica das Comunidades Indígenas no Vale do Ribeira

Atualmente existem dez Comunidades Indígenas do Vale do Ribeira, da etnia Guarani, de famílias que integram os subgrupos Mbya e Ñandeva. O trabalho do Instituto de

Cooperativismo e Associativismo, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo junto as Comunidades indígenas do Vale do Ribeira, região Sul do Estado de São Paulo, foi iniciado no de 2010, com reuniões técnicas nas comunidades para explicar a função de uma associação civil de pessoas, como também para ressaltar a importância da organização da comunidade sob a forma jurídica de associação civil para defesa dos direitos e interesses comuns.

Foram realizadas visitas técnicas a três aldeias na cidade de Miracatú, uma aldeia na cidade de Sete Barras, uma aldeia em Pariquera-Açu. Das cinco aldeias visitadas apenas duas fundaram associações para defesa de seus direitos, a Tekoa Peguaoty (Sete Barras-SP) e Tekoa Uruity (Miracatú-SP).

Diante do foi constatado podemos afirmar que a aldeia mais ativa e organizada é comandada pelas mulheres a Tekoa Uruity, localizada as margens da Rodovia Federal Régis Bittencourt, no município de Miracatu, ressaltando que nas comunidades indígenas há predomínio dos homens no comando. A democracia prevalece no momento da tomada de decisões, as questões que envolvam o futuro da comunidade são debatidas por todos, sendo consultados para a palavra final o cacique e o Pagé.

Os índios da Aldeia Tekoa Peguaoty, da etnia Guarani, segundo suas tradições são nômades, atualmente, ocupam uma área no Parque Estadual Carlos Botelho, na cidade de Sete Barras, essa ocupação está sendo objeto de litígio entre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal que representa a comunidade indígena.

Conclusão

Os índios tem direito sobre as terras habitadas reconhecidas em todas as Constituições da República, desde que habitadas de forma permanente, vedada a alienação das terras para fins não indígenas.

A Constituição Federal de 1988 contempla um capítulo especial sobre os direitos indígenas, especificamente o artigo 231 reconhece a população indígena sua organização social.

O Estatuto do Índio acompanha os princípios estabelecidos no Código Civil de 1916, dispõe que os índios são relativamente incapazes, devendo ser tutelados por um órgão indigenista estatal, a Fundação Nacional do Índio.

O Código Civil vigente, no artigo 4º, parágrafo único, não considera os índios como categoria relativamente incapaz, dispõe que a capacidade será regulada em legislação especial, ou seja, a Lei Federal nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o “Estatuto do Índio”.

Os povos indígenas representados por suas associações civis, com qualificação para defenderem os seus interesses e direitos indígenas, poderão ajuizar ações civis públicas em nome das Comunidades, garantindo o acesso a Justiça, ampliando participação da sociedade civil nas decisões do Poder Judiciário.

O presente artigo objetivo principal fomentar a criação de associações civis para representar os direitos e interesses indígenas nas esferas do Poder Público, não somente através da criação, mas a devida administração da entidade representativa através da constante capacitação dos integrantes das comunidades.

A proteção dos povos indígenas dependerá não somente da efetiva atenção do Estado na prestação de serviços e doação de bens, mas na atenção no que diz respeito à capacitação dos membros das aldeias para administrarem suas terras de forma sustentável, produção de alimentos, artesanatos, sempre respeitando seus costumes e tradições.

O Estado brasileiro deve proteger os índios em razão de sua hipossuficiência econômica e educacional, e por sua importância na preservação da cultura, tradições e costumes e conseqüentemente na preservação do meio ambiente, já que eles são os que detêm o direito originário sobre as terras ocupadas e desde o início do descobrimento do país, vivem de forma sustentável com a natureza.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 10 de julho de 2013.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Dispõe sobre o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 10 de julho de 2013.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Dispõe sobre o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm, acesso em 10 de julho de 2013.

BRASIL. Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1937. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm, acesso em 10 de julho de 2013.

CASSETTARI, Christiano. Elementos do direito civil. São Paulo, Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Manual de direito civil. São Paulo, Saraiva, 2011.

FARIA, Gustavo. A verdade sobre o índio brasileiro. Guavirá editores, 1981.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 12ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume I; parte geral. 12ª ed. rev. atual. São Paulo, Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume I, parte geral. 8ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2010.

HAUBERT, Maxime. Índios e Jesuítas no tempo das Missões – Século XVII – XVIII. Editora Companhia das letras, São Paulo, 1990.

MANDELLI, Alexandre Grandi. Processo Civil Coletivo: Em busca de uma nova teoria geral. HS Editora, Porto Alegre, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo, Saraiva, 2012.

MENDES JÚNIOR, João. Os indígenas do Brasil: Seus direitos individuais e políticos: Auto-aplicabilidade do artigo 198 da Constituição Federal, RTJE 25/3 a 13 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 19ª ed., São Paulo, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado e Legislação Extravagante. 3ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ORTIZ, Renato. Cultura brasileira e identidade nacional. 2ª ed., Editora Brasiliense, 1985.

REALE, Miguel. O projeto do novo Código Civil. 2 ed., São Paulo, 1999

RIBEIRO, Darcy. Meus índios, minha gente. Fundação Darcy Ribeiro, Brasília, Editora UnB, 2010.

RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil. Editora Companhia das Letras, 2ª ed., São Paulo, 1995.

RICARDO, Beto; RICARDO, Fany. Povos indígenas no Brasil: 2006 -2010. São Paulo. Instituto Socioambiental, 2011. Disponível em: <http://pib.socioambiental.org>, acesso em 10 de julho de 2013.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 19ª ed., São Paulo, 2001.

SOUSA, Ana Maria Viola de.; SOUSA, Carlos Marquette de. REVISTA DIREITO E PAZ. Lorena: Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Ano VIII, nº. 15, 2006.